



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10715.723488/2012-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-003.121 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2016  
**Matéria** ADUANA - MULTA ADMINISTRATIVA  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO PROLATADA.

O recurso interposto após o prazo 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, na forma do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, convolvando-se em definitiva a decisão de primeira instância administrativa exarada.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso em face da intempestividade. O conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira acompanhou pelas conclusões.

Robson José Bayerl – Presidente substituto e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Eloy Eros da Silva Nogueira, Felon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Waltamir Barreiros, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

## Relatório

Trata-se, na espécie, de multa administrativa pelo descumprimento de prazo para registro de armazenagem de carga, por parte do depositário, no período de janeiro/2008 a dezembro/2008, aplicada pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro – Galeão – ALF/GIC/RJ.

Em impugnação o contribuinte sustentou equívoco no levantamento, eis que desconsiderou o prazo de desconsolidação de carga como de efetivo armazenamento; que foram incluídas cargas de outros recintos alfandegados, sobre as quais a recorrente não possui responsabilidade alguma; que foram listadas cargas não sujeitas a armazenamento (TC-4); que o elevado volume de operações o impediria de se defender adequadamente; e, que a multa imposta somente foi regulamentada, em 2009, portanto, posteriormente à época dos fatos lançados.

A DRJ Florianópolis/SC deu parcial provimento ao recurso para excluir cargas relativas a recintos alfandegados não submetidos à operação do recorrente, mediante decisão assim ementada:

*REGISTRO DE ARMAZENAGEM INTEMPESTIVOS. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO, CONDIÇÃO OU NORMA OPERACIONAL PARA EXECUTAR ATIVIDADES DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS SOB CONTROLE ADUANEIRO.*

*O armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema deverão estar concluídos dentro do prazo estabelecido na norma vigente.*

*Impugnação Procedente em Parte.”*

Em recurso voluntário, como preliminar, pugnou pela obediência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, no que concerne à tempestividade e, no mérito reprisou a impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Examinando os elementos componentes dos autos constato que a ciência da decisão recorrida efetuou-se por via eletrônica em 07/11/2013, às 15:36, quinta-feira, pela abertura dos arquivos correspondentes, conforme Termos de Abertura de Documento de fls. 1.846/1.847.

O recurso voluntário, por seu turno, foi protocolado em 19/12/2013 (fl. 1.880), quinta-feira.

Procedendo à contagem do prazo recursal na forma dos arts. 5º e 23 do Decreto nº 70.235/72, verifico que o prazo legal de 30 (trinta) dias esgotou-se em 07/12/2013, sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, **09/12/2013**, segunda-feira.

---

Nesta senda, inobservado o prazo estipulado pelo art. 33 do já referido Decreto nº 70.235/72, resta indiscutível a intempestividade da peça interposta.

Por conveniente, refuto a alegação que, mesmo perempta, a peça deva ser conhecida e examinada, em homenagem ao princípio da ampla defesa, como sugere o recorrente, haja vista que o exercício de qualquer direito deve se balizar pelas normas que o regulam, sob pena de instalar-se a balbúrdia.

No caso específico, a definição dos prazos recursais pelo Decreto nº 70.235/72 atende a imperativos de organização mínima do trâmite processual na seara administrativo-fiscal.

Em face de todo o exposto, considerando que a peça não atende a requisito essencial de admissibilidade, a tempestividade, voto por não conhecê-lo.

Robson José Bayerl